



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI Nº 0069419-41.2017.8.16.6000

I – Trata-se de Consulta formulada pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Campo Mourão, Edson Jacobucci Rueda Junior, a respeito da correta interpretação do art. 555 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (cuja redação foi mantida pelo Provimento nº 270/2017), na hipótese em que há determinação de levantamento da penhora *“sobretudo quanto ao momento do recolhimento dos emolumentos e custas devidas ao FUNREJUS para o levantamento da penhora determinada em executivo fiscal”*.

II - A propósito, o art. 555 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (com as alterações instituídas pelo Provimento nº 270/2017), prescreve que *“Art. 555. A inscrição de penhora, arresto ou sequestro ocorrida em processos trabalhistas (no interesse do empregado) ou executivos fiscais serão registrados independentemente do pagamento antecipado dos emolumentos e das receitas devidas ao FUNREJUS, devendo o Registrador, nesse caso, solicitar a oportuna inclusão das despesas na conta de liquidação”*.

Na consulta, o magistrado ressalta a ausência de previsão legal quando é determinado o levantamento da penhora, remanescendo dúvida se, nesse caso, há necessidade de prévio recolhimento das custas devidas ao Funrejus e à Serventia.

Em resposta, a Assessoria Correccional (Hélcio Jose Vidotti) esclareceu que *“na hipótese de determinação de levantamento da penhora diretamente pelo Juízo, faz necessário que a serventia, ao oficial comunicando o cumprimento da determinação, solicite a inclusão dos emolumentos e do Funrejus na conta liquidação, nos mesmos moldes quando ocorre a determinação da penhora”* e que *“Se devidos os emolumentos e o Funrejus pela parte sucumbente, s.m.j., o momento da cobrança é quando da prenotação do título que determina o levantamento da penhora”*.

III – Comunique-se ao interessado a resposta apresentada pela Assessoria Correccional da Corregedoria da Justiça, por mensageiro, para conhecimento.

IV – Em seguida, encerre-se o presente expediente, nesta unidade, com as cautelas de estilo.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 24/01/2018, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2589893** e o código CRC **25CDDC35**.

0069419-41.2017.8.16.6000

2589893v3